

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.254.307/0001-35, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que HABILITOU a empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ nº 03.061.922/0001-05) no Pregão Eletrônico nº 008/2021, que tem por objeto a *“contratação de serviços de auditoria independente das Demonstrações Contábeis dos exercícios 2021 e 2022, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos emanados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e do IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência”*.

A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S** – AUDIMEC – apresentou recurso contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedor e habilitou o licitante CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, afirmando que *“a decisão foi equivocada, e que, portanto, merece reparos”*, trazendo alegações que são analisadas detalhadamente nesse instrumento.

Ao final da peça recursal, a Recorrente AUDIMEC solicita:

“a) seja inabilitada a Empresa CONVICTA AUDITORES, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal;

b) Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria;”

É o que importa relatar.

B – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S** não apresentou contrarrazões contra o recurso encaminhado.

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

As intenções recursais das recorrentes foram apreciadas sob a égide do entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso.

Sobre a tempestividade da peça apelatória encaminha, conclui-se que, conforme registrado no Portal de Compras Governamentais, o documento foi protocolado dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise do mérito dos argumentos do licitante recorrente.

Analisando os pontos e alegações trazidos pela Recorrente **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, cabe, inicialmente, ressaltar aqui que a PBGÁS tem suas licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC PBGÁS. Entretanto, muito embora desde junho de 2018 que não se aplique mais a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) às empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso da PBGÁS, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que abordam a Lei 8.666/93, em sua grande maioria, podem ser aplicados à Lei nº 13.303/16.

Em sua peça recursal, a AUDIMEC alega que não foi atendido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *“ocorrendo à inclinação das regras do certame, onde a empresa ganhadora não cumpriu determinações edilícias, portanto, erroneamente declarada vencedora, merecendo especial atenção, eis que contrariam a legislação expressa vigente, conforme determinou o Edital”*.

Segue trazendo seus argumentos, no sentido de que a empresa declarada vencedora, CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, não atende às

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

exigências de Qualificação Econômico-financeira constantes no Edital do Pregão Eletrônico 008/2021, a seguir colacionadas:

11.3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.3.4.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no **Anexo G – “Qualificação Econômico-Financeira”**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, “pro rata tempore”, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

(...)

c) Sociedades Simples: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

d) Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis transcritas do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação.

(...)

NOTA 1: Compreende-se como Demonstrações Contábeis exigíveis, no mínimo, os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício. Em sendo companhia aberta, inclui-se a Demonstração do Valor Adicionado.

(...)

NOTA 2: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 58, III, da Lei 13.303/16 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, mesmo para as empresas obrigadas a adotar o SPED.

Em atendimento ao Edital, a recorrida encaminhou os documentos de Escrituração Digital (Termos de Abertura, Encerramento, Recibo, Balanço e Demonstrações) referentes ao exercício de 2019, devidamente autenticados via SPED. E encaminhou também Balanço e Demonstrações do exercício de 2020 (sem registro em cartório civil), juntamente com o Anexo G.

Embora a Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021, tenha prorrogado o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, essa não alterou o Código Civil Brasileiro, tal como aconteceu em 2020, com a Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020, posteriormente convertida na Lei Nº 14.030, de 28 de julho de 2020. Não houve, em 2021, extensão de validade do balanço até o final do mês de julho.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assim, em atendimento à legislação pertinente e ao Edital, é necessário ser apresentado como qualificação econômico-financeira a documentação referente ao último exercício exigível, qual seja, o exercício de 2020. Vale salientar também que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação ao Edital no tocante a esse tema.

A constatação fática é que a recorrida, CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, não atendeu às exigências de Qualificação Econômico-financeira, haja vista os documentos encaminhados não atenderem às formalidades determinadas no Edital.

Nesse sentido, não há excesso de formalismo em seguir as regras do Edital, afinal, é dever da Administração zelar para que os licitantes preencham todos os requisitos estabelecidos, resguardando assim o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade.

Neste sentido, aduz o eminente doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos.”

Considerando o exposto, entende-se que merecem provimento as alegações da Recorrente **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

D – DA DECISÃO

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Com base no exposto, confrontando as exigências editalícias, a documentação de Qualificação Econômico-financeira, entende-se pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso encaminhado pela Recorrente.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Dessa forma, fica INABILITADA a empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ nº 03.061.922/0001-05), pela apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em desacordo com os itens 11.3.4.1, alíneas c) e d).

Em atendimento ao Art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, do §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, por ter sido modificada a decisão do Pregoeiro, não se faz necessário o encaminhamento para a Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 14 de julho de 2021.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Pregoeiro